

RELATÓRIO**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ(RELATOR):**

Cuida-se de apelação interposta por CARMO ELOÍSIO SIMONCELOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face da sentença de fls. 100/107, da lavra da Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, dra. Rogéria Maria Castro Debelli, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, “c” e § 2º, “c”, do Código Penal, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A juíza substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa do réu alega em suas razões de apelação que *“não há como se ter como configurado o crime do artigo 304 do Código Penal, visto que a adulteração, por ser grosseira, não chegou a atingir o bem jurídico tutelado, que é a fé pública”* (fl. 119). Afirma que *“é de se notar a existência da causa de exclusão da culpabilidade, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que o denunciado, diante de uma quase absoluta falta de oportunidades de empregos ou meios de subsistência com dignidade, pretendeu emigrar para os Estados Unidos da América em busca de emprego e melhores condições de vida”* (fl. 120). Defende a ausência do crime previsto no art. 297, uma vez que, segundo o apelante, só estaria sujeito às penas do crime de falsificação de documento público aquele que falsificou o documento, não tendo sido configurada a conduta tipificadora do crime, à medida que já recebeu o documento adulterado.

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 127/131.

A PRR/1ª Região, nesta instância, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ(RELATOR):

Esse é o teor do requerimento ministerial, iniciando o feito:

“O Ministério Público Federal, pelo seu representante infra-assinado, vem propor ação penal pública contra Carmo Eloisio Simoncelos, brasileiro, casado, comerciante, natural de Engenheiro Caldas/MG, nascido em 9 de janeiro de 1971, filho de Ataíde Simoncelos e Maria José Gandra, portador da cédula de identidade nº M-6.564.698-SSP/MG, residente na Rua Principal, nº 925, Centro, Engenheiro Caldas/MG, como segue.

Conforme os autos do inquérito policial acostado, no dia 14 de dezembro de 2004, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, situado na MG 10, Confins, Carmo Eloisio Simoncelos tentou embarcar para o México com o passaporte nº CO-812.639 com sinais de falsificação.

Foi lavrado, na oportunidade, o auto de apreensão de folha 3.

Segundo o laudo pericial de folhas 33 a 35, o referido passaporte foi expedido originalmente em nome de Leonardo Rodrigues Costa pela Polícia Federal de Governador Valadares e não de Belo Horizonte, como ali consta. Houve troca da Primeira folha, formação das primeira e segunda páginas com recursos de computação gráfica, lançamentos nas mesmas divergentes dos encontrados no requerimento de folhas 36 e 37 e substituição da fotografia e da costura. Trata-se, em suma, de documento falsificado.

Foi cometido, na espécie, o delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a juntada das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição de ações criminais de praxe, a citação e a condenação do acusado na forma da lei.

P. deferimento.” (fls. 1B/1C).

Processada a causa, a juíza assim a decidiu:

*“Cuida-se de ação penal em que pretende o Ministério Público Federal a condenação de **CARMO ELOISIO SIMONCELOS** nas penas dos artigos 297 e 304 do Código Penal.*

A materialidade encontra-se inequivocamente demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 03, bem como pelo laudo de exame documentoscópico acostado às fls. 33/35, o qual concluiu que:

‘o passaporte examinado de número CO812639 é INAUTENTICO, pois, apesar do caderno ter sido impresso pela Casa da Moeda do Brasil, ele foi expedido originalmente em nome de LEONARDO RODRIGUES COSTA e não CARMO ELOÍSIO SIMONCELOS, sendo encontrados vestígios de adulteração, como:

- Troca da primeira folha, sendo que as páginas 1 e 2 foram contrafeitas mediante o uso de recursos de computação gráfica, empregando-se impressora do tipo jato de tinta;*
- Lançamento à gusa de assinatura constante da página 1 e preenchimento de todos os campos da página 2 totalmente divergentes daqueles encontrados no Requerimento para passaporte e/ou Comunicação referente ao documento de viagem número CO812639;*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.38.00.026778-2/MG

- *Dupla plastificação e duas impressões não coincidentes de selo seco sobre a fotografia da página 3, indicando haver substituição da fotografia original;*
- *Costura de encadernação não original.*

Inicialmente, analiso a alegação de falsificação grosseira, aventada pela defesa.

Condiciona-se à consumação do delito que o documento possua um mínimo de potencialidade lesiva capaz de iludir o homem médio, não se exigindo, todavia, que a falsidade seja perfeita, bastando uma razoável imitação de documento verdadeiro.

Nesta senda, no laudo de fls. 33/35 os senhores peritos precisaram lançar mão de aparelhagem adequada, inclusive luzes especiais, para constatar a falsidade do passaporte apreendido em poder do réu, não podendo a falsificação, pois, ser tida como grosseira, ou seja, perceptível por qualquer pessoa, posto possuir atributos suficientes para induzir a engano.

Nesse sentido:

'PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE. VISTO CONSULAR FALSIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO.

1. A descoberta da falsidade do visto consular antes do embarque do acusado não conduz à consideração de que a falsificação foi grosseira, pois detectada por pessoas experientes no assunto, no caso, o funcionário da companhia aérea, havendo a perícia posteriormente realizada inclusive se utilizado de luz ultravioleta para realizar a aludida detecção. A denúncia, assim, não poderia deixar de ser recebida sob o argumento do crime ser impossível.

2. Provimento do recurso em sentido estrito. (RCCR 2002.38.00.047046-2; Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes; DJ 18.08.2006).

No que se refere à autoria delitiva, entendo que os elementos dos autos revelam, de modo indubitável, que Carmo Eloísio Simoncelos era a pessoa que portava o passaporte falsificado, que foi apreendido pela autoridade policial, ao tentar embarcar para a Cidade do México. (auto de apreensão de fl. 03).

E ainda, as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 04/05) evidenciam que o acusado agiu com integral consciência acerca da falsidade documental. Com efeito, declarou:

'Que adquiriu o passaporte de um senhor conhecido por DIDI, em Governador Valadares/MG, pelo preço de R\$ 300.00 (trezentos dólares) (sic), cujo telefone daquele é 33-9102-2616; Que o 'coyote' mexicano iria ser contratado naquele país; que o interrogado está atualmente desempregado e já morou anteriormente nos EUA; que o dinheiro para a compra da passagem, pegou emprestado com o seu sogro; que possui um passaporte regular, contudo vencido, e acreditou que o Sr. Didi iria viabilizar a sua ida aos EUA; que acreditou que o prazo para revalidar seu passaporte seria muito grande, o que poderia atrasar sua viagem; que soube na Polícia Federal que demoraria dez dias para revalidar seu passaporte, e como estava devendo muito dinheiro, precipitou-se adquirindo passaporte falso (...)' (fl. 05).

Passo seguinte, analiso a alegação da defesa, de inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu.

Não se olvida que parte minoritária da jurisprudência pátria acolhe a tese segundo a qual a má situação financeira do agente que valeu-se de

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.38.00.026778-2/MG

passaporte falso para deixar o País configura causa excludente de culpabilidade, eis que dele não seria exigível conduta diversa.

Entendo, todavia, que a configuração da excludente em questão, a par das hipóteses legalmente previstas - coação moral irresistível e obediência hierárquica -, se dá apenas em situações excepcionais e extremamente graves, em que a conduta criminosa não poderia ser evitada, o que não se afigura ter sido o caso destes autos.

Com efeito, o próprio fato do réu ter promovido o pagamento de U\$ 300.00 (trezentos dólares americanos) pelo documento falso, além das despesas em que incorreu com a viagem, dentre outras, infirma a alegação de que não lhe restava outra opção senão a prática do crime.

Por fim, é de se aplicar o princípio da consunção, vez que a falsificação de documento público deve ser considerada como crime-meio e para a consecução do delito visado pelo acusado, qual seja, a utilização de documento sabidamente falso.

Logo, comprovadas a autoria e materialidade do delito, bem como a existência do elemento subjetivo do tipo, posto ter o acusado agido com consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a sua condenação nas penas do artigo 304 do Código Penal Brasileiro.

III

*Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **condenar CARMO ELOISIO SIMONCELOS**, às penas do artigo 304 do Código Penal. Passando a dosar-lhe a pena:*

*Da análise das circunstâncias judiciais verifico que a **culpabilidade**, não se revela intensa, isto é, não há um plus em relação a reprovabilidade inerente ao cometimento do crime. O acusado possui bons **antecedentes**, visto que o outro registro presente em sua folha refere-se a processo criminal cuja punibilidade foi extinta. Não se tem dados nos autos quanto a **personalidade** ou a **conduta social** do agente. A **motivação** do crime foi o desejo de ingressar em território americano. As **circunstâncias e as conseqüências do crime** não lhes são desfavoráveis. Nestes termos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**, mínimo legal.*

*Ausentes outras atenuantes ou agravantes, assim como causas de aumento ou de diminuição da pena, **torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.*

*Quanto à pena pecuniária, nos exatos termos do que acima exposto, fixo definitivamente a condenação **em 30 (trinta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, tendo em vista a inexistência de elementos que permitam a este juízo verificar a exata situação econômica atual do réu (art. 60 do Código Penal). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.*

*Considerando o **quantum** da pena aplicada, e nos termos dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes: **na prestação pecuniária** no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, § 1º do Código Penal, a ser doada a entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, em espécie ou através de cesta básica com valor de compra e comprovado e **na prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, em instituição também a ser designada pelo Juízo da Execução.*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.38.00.026778-2/MG

Em atenção ao disposto no art. 33, § 1º, 'c' e § 2º, 'c' do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o aberto, na hipótese de não aceitação da substituição pelo acusado na audiência admonitória.

Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Transitada em julgado a sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da eventual extinção da punibilidade dos fatos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Custas pelo réu.

P.R.I." (fls. 102/107).

Esses, portanto, os fundamentos da sentença, à cuja vista impõe-se examinar as alegações do apelante.

Inicialmente convém esclarecer o questionamento formulado pelo apelante, à fl. 123, a respeito da ausência do crime previsto no art. 297 do Código Penal, que assim manifestou:

“Conforme exposto no artigo 297 verifica-se que insurge-se nas penas cominadas ao crime de falsificação de documento público aquele que falsificou o documento. Contudo, o acusado já recebeu o documento adulterado, como pode ser verificado no interrogatório de fls. 04/05, onde o interrogado afirma ter adquirido o passaporte de um senhor conhecido por 'DIDI', em Governador Valadares/MG, pelo preço de R\$ 300,00 (sic). Inexistindo, portanto, a conduta tipificadora do crime.” (fl. 123).

Oportuno frisar que o apelante não foi condenado nas penas do delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP, mas sim pelo uso de documento falso, na forma do art. 304 do Código Penal, que assim preceitua:

“Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.”

Assim, torna-se inócua a tese de defesa contida nas razões de apelação em que o apelante defende a ausência do delito – falsificação de documento público (CP: art. 297), à medida que foi condenado pelo uso de documento falso. (CP: art. 304).

Feito esse esclarecimento passo à análise do mérito do recurso.

A materialidade e a autoria delitivas restaram plenamente demonstradas nos autos, não tendo sido objeto de questionamento nas razões recursais, uma vez que o apelante restringiu sua irresignação, ao sustentar a ausência da potencialidade lesiva da documentação, em virtude da falsificação grosseira, bem assim em face da hipotética inexigibilidade de conduta diversa.

Falsificação grosseira.

Não procede a tese de defesa consubstanciada, na ausência da pontencialidade lesiva da documentação, em virtude da alegada falsificação grosseira.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que, se a falsificação é grosseira, ou seja, não é capaz de enganar o homem comum, o agente não responde pelo delito, por ser o documento falsificado absolutamente inidôneo para iludir.

Não obstante, no caso em questão, o passaporte adulterado e usado pelo réu, com vistas à entrada irregular nos EUA, via México, sem dúvida, poderia iludir o homem médio, sendo certo que os dados falsos foram anotados em material originalmente impresso na casa da Moeda do Brasil, apesar de ter havido, segundo o laudo (fl. 34), algumas alterações.

Frise-se que os indícios de contrafação somente foram detectados após acurada investigação por parte da Polícia Federal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.38.00.026778-2/MG

Assim, a falsificação grosseira defendida pelo apelante, que redundaria na aplicação do art. 17 do Código Penal não restou configurada, porquanto ausentes os pressupostos constantes do dispositivo legal, quais sejam: “ineficácia absoluta do meio” e a “absoluta impropriedade do objeto”, sendo certo que os documentos apresentados são plenamente capazes de iludir a pessoa comum.

Inexigibilidade de conduta diversa.

Também não prospera a alegação do apelante a respeito da presença da causa de exclusão da culpabilidade, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras por que passava.

Com efeito, quem possui dinheiro disponível para pagar pela falsificação de documentos, despesas com viagem, passagem aérea, dentre outras, não demonstra estar em tão grave dificuldade financeira a ponto de ser beneficiado pela excludente da culpabilidade a que se referiu.

Ademais, conforme bem manifestou o representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, **verbis**:

“(...) analisando a situação posta pelo apelante, de que seria inexigível conduta diversa do réu que buscava oportunidade de emprego nos Estados Unidos diante das dificuldades econômicas que se impõe ao nosso povo trabalhador, a tese não seria vencedora. Ora, a situação econômica do país não deve tutelar comportamentos que não foram descriminalizados pelo Poder Legislativo e ferem o Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu do seguinte modo:

‘RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PASSAPORTE. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

O argumento de que era inexigível conduta diversa do réu que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos – não pode ser admitida como fundamento para a absolvição do delito previsto no art. 304 do Código Penal.’ (STJ, 5ª Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ 12/09/2005).

Ainda deve ser considerado que as causas excludentes de culpabilidade não devem ser interpretadas em sentido amplo.” (fls. 129/130).

Com essas considerações, tendo sido demonstradas a autoria e a materialidade delitiva e, uma vez ausentes as causas de exclusão de culpabilidade e ilicitude, forçoso é manter, pelos seus próprios fundamentos a sentença que condenou CARMO ELOÍSIO SIMONCELOS, nas penas do art. 304 do Código Penal.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.